



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502067-92.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante LETÍCIA LORRANE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502067-92.2024.8.26.0624

Apelante: Letícia Lorrane dos Santos

Apelada: Justiça Pública

Comarca: 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí – SP

MM. Juiz de Direito Dr. Fabrício Orfeo Araújo

Voto nº 7123

APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal e homofobia – Apelo defensivo – Absolvição - Descabimento - Prova segura e convincente – Palavras da vítima descrevendo em detalhes como foram as agressões por ela sofridas – Laudo Pericial Indireto que atestou a presença de lesões corporais de natureza leve – O laudo indireto firmado por perito oficial e elaborado com base em prontuário hospitalar é prova idônea da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal - Crime de homofobia - Descrição pela vítima dos os insultos discriminatórios por conta sua orientação sexual - Equiparação ao de racismo (ADO nº 26 – STF) - Ofensa a honra subjetiva da vítima de forma preconceituosa - Suficiência – Condenação mantida - Dosimetria – Primeira Fase - Pena basilar estabelecida acima do patamar mínimo legal, em razão das culpabilidade da agente e das circunstâncias dos crimes – Segunda fase – Reconhecida a atenuante da confissão espontânea com atenuação das penas - Terceira fase – Sem causas modificativas - Regime aberto mantido (CP, 33, § 2º, “c”) - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Crime praticado com violência ou grave ameaça (CP, art. 44, I) - Não aplicação da suspensão da execução da pena, pois, menos gravoso para a Apelante – Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **defesa** contra a r. sentença de fls. 79/82, que julgou procedente a ação para condenar **Letícia Lorrane dos Santos**, como incurso nas sanções do art. por incurso no art. 129, § 9º (vítima A.), do CP, à pena privativa de liberdade de 03 meses e 10 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto; e por incurso no art. 20, "caput", c/c art. 20-C, "caput", ambos da Lei 7.716/1989 (vítima G.), à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e pena pecuniária de 10 dias-multa, cada qual no mínimo legal.

Inconformada, apela a defesa buscando a i) absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta (fls.89/92).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões da defesa (fls.95/97).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.107/109).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Letícia Lorrane dos Santos foi processada e, ao

final, condenada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“ofendeu a integridade corporal do ex-companheiro, Adriel da Silva Satiro, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (laudo pericial a fls. 18/19).*

2. Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, LETÍCIA LORRANE DOS SANTOS, com dados identificadores a fls. 08, praticou discriminação e preconceito de orientação sexual e identidade de gênero contra Gabriel da Silva Satiro.

Apurou-se que Adriel e LETICIA viveram em união estável por cinco anos e possuem um filho, Pedro, de 3 anos de idade.

Na data dos fatos, Adriel e seu irmão Gabriel se dirigiram à residência da denunciada para buscar a criança. Houve discussão, oportunidade em que LETICIA arremessou o cadeado no ombro do ex-companheiro e, na sequência, lhe desferiu tapas.

Gabriel tentou interceder, quando a denunciada gritou: "viadinho, me solta que sou mulher; o que você veio fazer aqui, seu viadinho? vai dar o cu que você gosta; você é viado, você é bicha".

Laudo pericial de fls. 17/18 aponta que Adriel sofreu “arranhadura de 1,5cm na face direita e outra de 0,5cm no braço direito”, classificadas como lesões corporais de natureza LEVE.

Representação a fls. 05.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar a apelante, nos termos acima discriminados.

A materialidade do delito foi comprovada pela portaria (fl.03), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 23/24), pelo link das imagens de vídeos extraídos da rede social da ré (fl.44), pelo print de mensagem no aplicativo whatsapp (fl.63), bem como pela prova oral.

A autoria é inconteste.

Na fase indiciária, **Letícia Lorrane dos Santos**, declarou que: (...) ***conviveu com a vítima, Adriel, por 05 (cinco) anos, e desse relacionamento tiveram um filho, chamado Pedro, hoje com 04 (quatro) anos de idade, cuja guarda ficou com a declarante. Que a vítima, Adriel, com frequência procura a declarante querendo reatar o relacionamento. Que na data dos fatos tratava-se dos dias dos pais e Adriel foi buscar o filho para passar o dia com este. Que a declarante não se recorda o motivo, mas esta e Adriel começaram a discutir ríspidamente, onde ambos trocaram inúmeras palavras de baixo calão. Que durante a discussão o irmão de Adriel, Gabriel, também passou a***

chamar a declarante de “biscate”, “puta”, “vagabunda”, etc. Que Gabriel chamava a declarante de gorda. Que então a declarante, atirou um cadeado na direção de Adriel, objeto que estava em sua mão, pois havia aberto o portão para atender a Adriel e Gabriel, mas o cadeado não o acertou, e seguiu em direção à Adriel. Que Gabriel segurou e apertou um dos braços da declarante chegando a machucar o seu braço esquerdo, enquanto com a outra mão, a declarante segurou Adriel na direção do peito, mas não desferiu nenhum tapa contra Adriel. Que então a declarante também começou a xingar a Gabriel e por ele ser homossexual começou a ofende-lo em relação a esta sua opção sexual, mesmo porque ele já havia ofendido a declarante com expressões gordofóbicas. Que a discussão foi rápida onde Adriel e Gabriel saíram e foram embora. Que a declarante não registrou ocorrência, em virtude de ser constante as voltas do relacionamento entre esta e Adriel após as brigas. Que Adriel já registrou outro Boletim de Ocorrência em outra oportunidade, em virtude das brigas envolvendo ambos, mas a declarante acredita que Adriel retirou a queixa, pois em seguida a este episódio reataram o relacionamento. Que a declarante chegou ainda a enviar mensagens ofensivas a Adriel e Gabriel relacionadas aos fatos. Que não sabe dizer o porquê Gabriel começou a ofender a declarante, mas que as ofensas foram recíprocas.

Que a declarante se compromete, sob as penas da lei, a comparecer, no Juizado especial Criminal da Comarca de Tatui/SP, sempre que convocada” – Fls.13/14

O ofendido, **Adriel da Silva Satiro**, por seu turno, perante à autoridade policial, relatou que: *“conviveu em união estável com LETÍCIA durante setes meses, e desta união tiveram um filho (Pedro – aos 3 anos de idade). Após o término do relacionamento a guarda permaneceu com Leticia, porém o declarante participa da vida da criança, realiza visitas, etc. Na data de ontem o declarante pegou seu filho e levou para cortar o cabelo, pois iria desfilar em razão do aniversário da cidade de Tatuí. Após isso, e depois de ter deixado a criança na casa de Leticia, o declarante recebeu mensagens de texto em que Leticia dizia que não deixaria Pedro desfilar, porque não havia gostado do corte de cabelo dele. Hoje o declarante foi até a casa de Leticia para pegar seu filho Pedro (não para levar ao desfile, porque Leticia não havia deixado leva-lo em razão do corte de cabelo). O declarante foi até lá acompanhado de seu irmão Gabriel. Ocorre que assim que chegou lá, Leticia arremessou um cadeado contra o declarante, acertando-o em seu ombro. Ato contínuo, Leticia desferiu tapas contra o declarante. O irmão do declarante, de nome Gabriel,*

tentou apartar a briga, momento em que Letícia lhe xingou, dizendo: “você é viado, vai dar seu cu, seu viadinho” (referindo-se a Gabriel, eis que é homossexual). Gabriel não foi agredido fisicamente. O declarante não revidou a agressão. Após apartar a briga, cada qual seguiu seu rumo. O declarante deseja representar criminalmente em desfavor de Letícia pela lesão corporal.” – Fl.10

A vítima, **Gabriel da Silva Satiro**, na delegacia de polícia, assim declarou: *“acompanhando seu irmão Adriel até a casa de Letícia (ex-companheira de Adriel) para pegar seu sobrinho Pedro, aos 3 anos de idade, porém assim que apareceram no portão da casa de Letícia, esta arremessou um cadeado contra Ariel, acertando-lhe no ombro. Em seguida, passou a desferir tapas contra Adriel. O declarante, então, decidiu apartar a briga, momento em que Letícia lhe disse: “viadinho; me solta que sou mulher; você veio fazer aqui seu viadinho, vai dar o cu que você gosta, você é viado, você é bicha”. Após separar a briga, cada qual pegou seu rumo. Perguntado se sofreu agressão física por parte de Letícia, disse que não. Quanto ao delito de injúria em contexto de homofobia, o declarante deseja que Letícia seja responsabilizada criminalmente.” – Fl.11*

Em juízo, **Léticia Lorrane dos Santos**, confessou

os fatos. Havia discutido com o pai do seu filho, seu ex-companheiro Adriel, por conta do corte de cabelo do filho. No dia dos fatos, Adriel foi a sua casa, juntamente com Gabriel, seu irmão, para buscarem seu filho. Acabou discutindo com Adriel e Gabriel entrou no meio da briga. Realmente agrediu Adriel com um cadeado e o pegou pela camiseta, oportunidade em que pode ter provocado os arranhões. Não desferiu socos em Adriel. Proferiu os xingamentos ofensivos à orientação sexual de Gabriel. Está arrependida do que fez e já pediu desculpas à vítima.

A vítima **Adriel da Silva Satiro** explicou que conviveu com a apelante e tem um filho com ela e, no dia dos fatos, se dirigiu à residência da ré para buscar a criança. Como, nos dias anteriores já estavam havendo umas desavenças entre ambos a respeito das visitas ao filho, decidiu levar consigo seu irmão Gabriel. Ao chegar na casa, já foi agredido com um cadeado e golpes desferidos pela apelante., que inclusive rasgou sua blusa. A ré continuou as agressões indo até o carro onde seu irmão estava e Gabriel tentou intervir na briga e, nesse momento, foi insultado pela ré por conta de sua orientação sexual, gritando que ele era “viado”, “bicha” e que deveria “dar o cu”.

A vítima **Gabriel da Silva Satiro** confirmou a narrativa e disse que, no dia dos fatos, foi com o seu irmão à casa de

Letícia buscar seu sobrinho, Pedro, filho de ambos. Assim que chegou ao local a ré disse para Adriel: **“não é porque você veio com o seu irmão que você vai se livrar de tomar um pau”**. A ré **atirou um cadeado e foi para cima de Adriel**, que estava no banco do passageiro, **dando-lhe socos**. Colocou seu sobrinho no canto e tentou segurar Letícia para apartar a briga. Ela então lhe disse “me solta que eu sou mulher”, “vou chamar a polícia e vai ser ruim pra você”. Letícia ainda começou a gritar **“o que você veio fazer aqui,” “porque você não vai dar o seu cu, que você gosta”, “seu viado”, “seu dador de cu”**. Saíram dali e decidiram ir à delegacia. Enquanto estavam na delegacia, a ré lhe **enviou mensagens no WhatsApp, com as mesmas expressões ofensivas** e no dia seguinte, as mensagens continuaram.

Diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, tem-se como indiscutível a responsabilidade do acusado pelo crime, pois a prova oral haurida encontrou respaldo nos demais elementos probatórios coligidos.

Repise que ambas as vítimas tanto na delegacia de polícia quanto em Juízo prestaram declarações uníssonas sobre os fatos, que foram ainda confirmadas pelo laudo de exame de corpo de delito - atestando a presença de lesões corporais de natureza leve - , pelos prints

das mensagens enviadas e, ainda, pelos vídeos com as declarações da ré em suas redes sociais.

O ofendido **Adriel**, tanto na delegacia de polícia, quanto em Juízo, no calor dos acontecimentos, descreveu em detalhes como foram as agressões por ele sofridas que coincidem com as lesões descritas no laudo pericial, acrescentando que José já a havia agredido em ocasiões anteriores.

O ofendido narrou que, ao se dirigir à residência de sua ex-companheira, a fim de buscar seu filho, esta lhe agrediu lançando contra ele um cadeado e lhe dando socos e seu irmão, Gabriel, ao tentar intervir na briga foi insultado por conta de sua orientação sexual.

Por seu turno, a vítima **Gabriel**, confirmou os fatos, narrando que ao se dirigir à residência de Letícia, seu irmão Ariel foi recebido com o lançamento de um cadeado, além da apelante ter lhe desferido socos e, ao tentar intervir na briga, tentando segurar Letícia, ela lhe xingou por conta de sua orientação sexual, com os dizeres *“viado”, “bicha”, “vai dar o cu que é o que você gosta”, “seu dador de cu”*

Ressalte-se que nos crimes que ocorrem no contexto dos autos, a palavra da vítima assume indiscutível importância para a

busca da verdade real, uma vez que, geralmente, ocorrem às escondidas, sem o testemunho isento de terceiras pessoas.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Pela interpretação do regramento disposto no art. 155, caput, conjugada à redação do art. 201, ambos do Código de Processo Penal, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que nos crimes praticados à clandestinidade, sem a presença de terceiros, mormente no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, as declarações da vítima - como espécie probatória positivada no ordenamento pátrio e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado - gozam de destacado valor probatório, notadamente quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos de convicção colhidos e ratificados na fase processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.” (AgRg no AREsp 1.441.535/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)

E não se demonstrou nos autos motivação razoável para que os ofendidos faltassem com a verdade, tampouco há evidências de se tratarem de pessoas de comportamentos mendazes, de forma que seus relatos, que foram escorados, ainda, pelo laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos (fls. 23/24), pelo link dos vídeos extraídos das redes sociais da acusada (fl.44), pelo print de mensagem (fl. 63) e merecem credibilidade.

Com efeito, em análise aos vídeos juntados aos autos (link a fl.44), a ré confirma as agressões e as falas preconceituosas a respeito da orientação sexual de Gabriel, que foram, ainda, expostos no “print” da mensagem, juntado a fl.63.

No mais, as conclusões obtidas no Laudo de Exame de Corpo de Delito, de fls. 23/24 confirmam a versão dos fatos sustentada pelas vítimas, constatando “*Arranhadura de 1,5 cm na face à direita e outra de 0,5 cm no braço direito*”.

Por outro lado, vale ressaltar, que não há que se falar em inexistência de prova da materialidade, sob o fundamento de nulidade do laudo indireto, isto porque, o Código de Processo Penal, no seu art. 158, permite a realização de exame de corpo de delito indireto, ou seja, aquele realizado com base em dados fornecidos por outros

meios (*Ficha Médica de Atendimento na UPA-Tatuí subscrita pelo médico Dr. Paulo Afonso Prado Carvalho, CRM 103611*), quando não for possível a realização do exame direto, destacando-se, ainda, que tanto o médico da UPA quanto o perito que elaborou o laudo têm fé pública, e o documento está devidamente assinado e não contém qualquer vício ou mácula, não se cogitando de prova ilícita ou imprestável.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL- MATERIALIDADE - RELATÓRIOS MÉDICOS - EXAME DE CORPO E DELITO INDIRETO - POSSIBILIDADE - AUTORIA – CONFISSÃO - ALIADA À PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. Para a comprovação da materialidade da infração penal, descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal, admite-se o exame de corpo de delito indireto, procedido com base nas informações contidas na ficha médica, da exata maneira como ocorrido no caso vertente. A palavra da vítima, aliada à confissão do acusado, afasta a alegação de ausência de prova da autoria. -

Recurso não provido". (Apelação Criminal 1.0295.10.002667-9/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo ,4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/06/2013, publicação da súmula em 13/06/2013).

Ademais, **Letícia** confessou ter proferidos ofensas contra Gabriel por conta de sua orientação sexual e agredindo Ariel com um cadeado, negando tenha se desferido murros, vez que foi contida por Gabriel, quando aos arranhões, alega que chegou a puxar Ariel pela camiseta, o que pode ter ocasionado tais arranhões.

Assim, inegável a prática pela ré do ***crime de lesão corporal***.

No mais, igualmente, configurado ***delito de homofobia***.

A Constituição da República, no art. 5º, XLII e XLI, determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, e a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

A Lei nº 7.716/89, no art. 20, ao definir os crimes de preconceito, tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2019, na ADO 26, se manifestou acerca do conteúdo do termo racismo, especificamente em relação aos atos de homofobia e/ou transfobia.

O Tribunal Supremo reafirmou que o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, de modo abrangente, como deve ser, abarca não só aspectos biológicos ou fenotípicos, mas também destinado à proteção de minorias, as quais sofrem com preconceito e desigualdade e, assim aplicou-se interpretação conforme para determinar que as condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressão de racismo, ajustando-se, mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação delineados na Lei nº7.716/89.

Por fim, a lei 14532/2023, introduziu o artigo 20-C, deixando que na interpretação da referida lei, levar-se-á em consideração atitude discriminatória aos grupos minoritários, entre eles, é claro a comunidade LGBTQIA+.

In verbis: “Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a

outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”

Lado outro, a despeito do esforço da d. defesa, a Lei 7716/98 não faz distinção de a atitude discriminatória ter ocorrido ou não na presença de outras pessoas, ressaltando-se que, segundo as vítimas, a ré proferiu os xingamentos, “gritando”, em plena via pública.

Por fim, ao contrário do aduzido pela d. causídica, tratando-se de crime de tipo misto alternativo, além dos tipos *induzir* ou *incitar* a discriminação, comete o crime quem, também, *pratica a discriminação*, no qual se subsume a conduta da ré.

Importante salientar que o que se busca aqui, é proteger a honra e a dignidade do ser humano, pouco importando se o autor da ofensa comunga ou não de princípios preconceituosos e, desta feita, a circunstância da ré afirmar que tem amigos homossexuais não exclui a ilicitude de sua conduta.

Portanto, diante do farto conjunto probatório a demonstrar a responsabilidade criminal de **Letícia Lorrane dos Santos** é de rigor sua condenação pelo crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal e 20 “caput” cc o artigo 20-C ambos da Lei 7716/98.

Passo a dosimetria das penas.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o Juízo a quo fixou a pena basilar acima do patamar mínimo legal, assim justificando, quando ao crime de lesão corporal: *“há circunstâncias judiciais desfavoráveis, seja pela periculosidade da agressora, que chegou a arremessar um cadeado na direção do ofendido, seja pela ousadia consistente no ataque em via pública, diante de outras pessoas, conforme reportado pelos atingidos, seja pela irresponsabilidade consistente na demonstração desse exacerbado destempero diante do próprio filho, uma criança de apenas quatro anos, sendo essas as razões pelas quais **elevo em 1/3 a pena-base, estabelecendo-a em 04 meses de detenção.**”*

(...)

*E quanto ao crime de homofobia: “há circunstâncias judiciais desfavoráveis, seja pela ousadia consistente no ataque verbal em via pública, diante de outras pessoas, conforme reportado pelos atingidos, seja pela irresponsabilidade consistente na demonstração desse exacerbado destempero diante do próprio filho, uma criança de apenas quatro anos, sendo essas as razões pelas quais **elevo em 1/6 a pena-base, estabelecendo-a em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa**”.*

Ressalta-se, aqui, que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o quantum da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um “processo de discricionariedade vinculada”, como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

E não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação.

Assim, mantenho as frações de aumento impingidas pelo juiz sentenciante, porque adequadas e suficientes ao caso concreto.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, a pena do delito de homofobia retornou ao patamar mínimo legal, ou seja **01 (um) ano de**

reclusão e 10 (dez) dias-multa; e quanto ao crime de lesão corporal foi reduzida em 1/6, chegando a **03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.**

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, as penas resultaram definitivamente fixadas em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, para o crime de homofobia e **03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção**, para a lesão corporal .

Em atenção à primariedade da ré (fls. 59/60) e o quantum da pena, fixou-se acertadamente o **regime aberto** para o cumprimento da pena.

Derradeiramente, por força do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que o próprio tipo penal já impede a sua concessão, sobretudo quando praticado no âmbito doméstico.

Acertadamente, o MM. Juízo a quo deixou de aplicar a suspensão da execução da pena, pois, menos gravoso para a Apelante o cumprimento da pena em regime aberto.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se, na íntegra, o mais a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora